



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 25/2025 – *Cria e regulamenta o Memorial do Poder Legislativo, dá-lhe a denominação de “Memorial Sinho Moraes” e aprova o seu Regimento Interno.*

AUTOR: Presidente do Poder Legislativo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei n.º 25/2025, de autoria do Presidente do Poder Legislativo, que tem por objeto a criação do Memorial do Poder Legislativo, a ser denominado “Memorial Sinho Moraes”, com finalidade de preservar, guardar, expor e difundir a memória institucional e comunitária do Município, além de aprovar o respectivo Regimento Interno.

A proposta contém previsão expressa de recebimento de doações de bens memoriais, materiais ou imateriais, bem como de aquisição de acervo histórico, estabelecendo critérios de guarda, conservação, transparência e utilização pública.

Além disso, trouxe elementos para justificar a escolha do nome “Sinho Moraes” como homenagem ao cidadão Gerson Borges de Moraes, cuja trajetória de vida confunde-se com a própria história política e comunitária do Município.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O Projeto de Lei nº 25/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, trata da criação do Memorial do Poder Legislativo, sua denominação e regras de funcionamento.

A justificativa apresentada ressalta a sua importância e traz os documentos necessários para a sua nomenclatura.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal

A preservação da memória institucional da Câmara Municipal, bem como a organização de seu patrimônio cultural e histórico, enquadra-se diretamente nesse dispositivo, pois corresponde a um interesse peculiar da comunidade local e do próprio Poder Legislativo.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de São Sebastião do Oeste reafirma essa competência. O artigo 4º, inciso VIII, erige como princípio fundamental do Município a promoção da cultura e a preservação de sua identidade histórica e cultural. Já o artigo 12, inciso XXV, explicita como competência municipal a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural. E o artigo 13, incisos III, IV e V, reforça que compete ao Município organizar serviços públicos de interesse local, promover a cultura e legislar sobre assuntos pertinentes à comunidade.

Mais especificamente, a Lei Orgânica, em seu artigo 69-B, inciso I, estabelece que são matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal os projetos de lei que disponham sobre sua organização e funcionamento interno. Como o projeto em análise trata da criação de um órgão vinculado à estrutura administrativa da Câmara (o Memorial), não resta dúvida de que a iniciativa partiu do órgão competente.

Outros dispositivos reforçam a legitimidade da iniciativa ao cuidar das atribuições de gestão do patrimônio e da memória institucional, reconhecendo que a matéria insere-se



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

na competência da Câmara, com fundamento nos artigos 4º, VIII; 12, XXV; 13, III, IV e V; 139; 152-A; 152-B; 153; 156 e 157-A, todos da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, conclui-se que a proposição está perfeitamente inserida na competência legislativa municipal e obedece à iniciativa privativa da Mesa Diretora, em harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Sob o ponto de vista constitucional, o projeto encontra respaldo no artigo 216 da Constituição Federal, que estabelece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, incluindo documentos, obras, registros e demais objetos que remetam à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade. A proteção desse patrimônio constitui dever do Poder Público em todas as suas esferas.

No caso em exame, o Memorial “Sinho Moraes” será um espaço de preservação e difusão da história política e comunitária de São Sebastião do Oeste, promovendo a valorização da cidadania, da transparência institucional e do fortalecimento da identidade local. A proposta, portanto, cumpre função constitucional de proteção e promoção do patrimônio cultural.

Sob a ótica da legalidade, não há afronta a qualquer dispositivo constitucional, orgânico ou infraconstitucional. Ao contrário, a matéria é de interesse local, compete ao Legislativo e atende ao princípio da autonomia municipal. Além disso, observa-se a reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica, razão pela qual não há qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência.

Quanto aos aspectos orçamentários, temos que o artigo 9º da proposição prevê que as despesas necessárias à execução da lei correrão à conta das dotações próprias da Câmara Municipal. Trata-se de previsão orçamentária compatível com a autonomia financeira do Legislativo, respeitando ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Assim, não há risco de criação de despesa sem prévia fonte de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

custeio, devendo ser acostado ao feito parecer da Assessoria contábil quanto a este aspecto.

Por fim, a denominação de “Memorial Sinho Moraes” se insere na tradição legislativa de reconhecer e homenagear cidadãos que se destacaram na vida comunitária e política do Município. O Senhor Gerson Borges de Moraes, conhecido como “Sinho Moraes”, foi homem de fé, de atuação comunitária e de relevante participação política, razão pela qual a homenagem se mostra legítima e adequada.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 12, XXV, ao atribuir ao Município a competência de proteger e difundir o patrimônio cultural, também legitima tais homenagens, quando pautadas em critérios de relevância histórica, como é o caso.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gérias, 8 de setembro de 2025.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 033/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 025/2025 – *Cria e regulamenta o Memorial do Poder Legislativo, dá-lhe a denominação de “Memorial Sinho Moraes” e aprova o seu Regimento Interno.*

AUTOR: Presidente do Poder Legislativo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:
VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando a necessidade de criação, regulamentação e denominação do equipamento público que menciona.

As Comissões Permanentes que subscrevem este parecer entendem que o projeto atende integralmente às exigências constitucionais, orgânicas e regimentais.

Nesse sentido, a criação de um Memorial do Legislativo encontra amparo direto na competência do Município e na iniciativa privativa da Mesa Diretora, não havendo qualquer vício de iniciativa ou invasão de competência do Executivo.

No mérito, o projeto se mostra de elevada relevância social e cultural. O Memorial “Sinho Moraes” não será apenas um espaço de guarda documental, mas um equipamento cultural vivo, voltado à educação patrimonial, ao fortalecimento da cidadania e à valorização da história legislativa e comunitária. Trata-se de medida que aproxima a população de sua própria história política e contribui para a transparência e a identidade institucional.

Quanto à denominação escolhida, a homenagem ao Senhor Gerson Borges de Moraes, o “Sinho Moraes”, é justa e oportuna. Figura de grande relevância na vida social, cultural e política do Município, sua trajetória representa valores de dedicação comunitária, fé e compromisso com a coisa pública, atributos que legitimam plenamente a honraria concedida. A Lei Orgânica não apenas autoriza como recomenda a valorização da memória daqueles que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento local.

Do ponto de vista financeiro, a proposição observa os princípios da responsabilidade fiscal, uma vez que prevê a utilização de dotações próprias da Câmara, sem criação de despesas irregulares. A técnica legislativa, por sua vez, atende à Lei Complementar n.º 95/1998, com dispositivos claros, objetivos e organizados.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 10 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata